

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10283:002451/95-41
SESSÃO DE : 20 de maio de 1998
ACÓRDÃO Nº : 301-28.746
RECURSO Nº : 119.205
RECORRENTE : DRJ/MANAUS/AM
INTERESSADA : REPROFAX AMAZÔNIA EQUIP. REPROGRÁFICOS
LTDA

Penalização fundamentada em levantamento de estoque baseado em elementos subsidiados, e não confirmados de maneira clara não deve prosperar.

RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 20 de maio de 1998



MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente e Relator

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral da Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional

Em _____



LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

124 AGO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, MÁRIO RODRIGUES MORENO, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO e JORGE CLÍMACO VIEIRA (Suplente). Ausente o Conselheiro: JOSÉ ALBERTO DE MENEZES PENEDO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N.º : 119.205
ACÓRDÃO N.º : 301-28.746
RECORRENTE : DRJ/MANAUS/AM
INTERESSADA : REPROFAX AMAZÔNIA EQUIP. REPROGRÁFICOS
LTDA
RELATOR(A) : MOACYR ELOY DE MEDEIROS

RELATÓRIO

Recorre a DRJ/MANAUS, da Decisão nº 405/97, que julgou improcedentes os Autos de Infração, de fls. 02/21 e 53/69, lavrados contra a empresa REPROFAX AMAZÔNIA EQUIPAMENTOS REPROGRÁFICOS LTDA.

A razão dos Autos fundamentou-se no argumento de que a empresa teria realizado ajustes no seu estoque, evidenciando sobras de componentes estrangeiros importados, que teriam sido utilizados no processo produtivo, e internados no resto do País, caracterizando a importação de insumos a descoberto de GI ou documento equivalente, com falta de condição essencial à utilização do regime suspensivo.

É o relatório.

A handwritten signature in dark ink, consisting of several fluid, overlapping strokes that form a stylized, somewhat abstract shape.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N.º : 119.205
ACÓRDÃO N.º : 301-28.746

VOTO

A DRJ solicitou, nos termos da Informação/DICEX/DRJ/MNS nº 20, de 11/10/95, às fls. 146 e 149, diligência junto à contribuinte, com o fim de que fosse elaborado demonstrativo, concernente às mercadorias importadas, com destaque para o Estoque Inicial do período, Importações realizadas regularmente, Saídas/Vendas das mercadorias, Perdas e quebras comprovadamente ocorridas no estoque ou no processo produtivo, Estoque Final apurado pela fiscalização e o Estoque final no período apurado de acordo com os livros e documentos da empresa.

A fiscalização não atendeu ao solicitado na Diligência, no que se refere à apuração do estoque através dos Livros, Registros e Documentos contábeis da contribuinte, restringindo-se apenas a defender a sistemática adotada para apuração das diferenças de estoque, qual seja, baseada somente em relatórios da empresa que, segundo alega, são equiparados ao Livro de Controle da Produção e do Estoque, conforme o artigo 283 do RIPI.

Por outro lado não informou a razão do não atendimento ao solicitado na Diligência ou, ao menos, comprovou a inexistência dos ditos Livros ou Documentos Contábeis, o que até poderia justificar as apurações realizadas com base apenas em documento extra-contábil. Na descrição dos fatos, a fiscalização assim se expressa: “no exame de documentos, registros e produtos...”, do que se pode depreender a existência de outros documentos além do relatório no qual apoiou o lançamento.

Desta forma, a situação acima exposta deixa dúvidas sobre a procedência de seus cálculos, além de cercear o direito de defesa da contribuinte, uma vez que a fiscalização limitou-se a apresentar os indícios da infração sem proceder a uma apuração dos fatos, e sem fundamentar os seus demonstrativos em dados, documentos e registros capazes de comprovar o ilícito fiscal de forma eficaz.

Os indícios colhidos em relatório da empresa, não deixam claro as transações efetuadas e, nem tampouco, confirmam a origem das mercadorias.

No caso de levantamento da produção e/ou estoque por elementos subsidiários, a eleição de um só elemento não sustenta a acusação, quando as circunstâncias admitem alternativas; entendimento do Acórdão nº 201-67.165, de 23/06/91 do Segundo Conselho de Contribuintes.

“IPI - Levantamento da produção por elementos subsidiários. A eleição de um só elemento subsidiário não sustenta a acusação, quando as circunstâncias que revestem o caso admitem alternativas

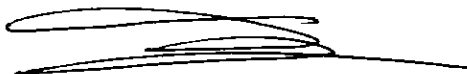
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N.º : 119.205
ACÓRDÃO N.º : 301-28.746

mais prováveis para explicar as diferenças apuradas. Recurso Provido.”

Face ao exposto, entendendo não estar perfeitamente caracterizadas as infrações cometidas, nego provimento ao Recurso de Ofício, para manter a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 1998



MOACYR ELOY DE MEDEIROS - RELATOR